



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13123.720059/2011-34  
**Recurso n°** Voluntário  
**Resolução n°** **2801-000.344 – 1ª Turma Especial**  
**Data** 10 de março de 2015  
**Assunto** IRPF  
**Recorrente** VISCONDINO VIEIRA VISCONDE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canário da Silva, Adriano Keith Yjichi Haga, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

## **Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio do qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 14.395,00, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido verificado, na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, exercício 2008, dedução indevida de despesas médicas. Segundo a Autoridade lançadora, a glosa de seu por “falta de comprovação do efetivo pagamento dos recibos apresentados” (Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 5/6 deste processo digital).

O contribuinte apresentou a impugnação de fl. 2, que foi julgada procedente em parte pela 7ª Turma da DRJ/BSB. Entenderam os julgadores da instância de piso que:

*No presente caso, a autoridade lançadora fundamentou a glosa efetivada em razão da ausência da comprovação do efetivo pagamento dos recibos apresentados. No entanto, na intimação enviada ao contribuinte (fls. 16) consta somente a solicitação para apresentação de:*

- *Comprovantes originais e cópias das despesas médicas.*
- *Comprovantes originais e cópias das despesas médicas com planos de saúde com valores discriminados por beneficiários (titular e dependente).*

*Portanto, ainda que autorizada pela legislação a solicitar a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas, a autoridade lançadora optou por solicitar somente os comprovantes e cópias das despesas médicas.*

*Assim, os comprovantes apresentados pelo contribuinte devem ser analisados à luz da legislação acima transcrita, com vistas a verificar sua validade como documentos comprobatórios de despesas médicas dedutíveis na declaração de IRPF.*

Com base na fundamentação acima transcrita, o acórdão recorrido restabeleceu despesas médicas no valor de R\$ 5.300,00, cujos serviços foram prestados pelo profissional de saúde Aristóteles Madeira Torres, e manteve as glosas das demais despesas médicas, por ausência de requisitos formais previstos na legislação do imposto de renda da pessoa física.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/05/2012 (edital à fl. 44), o Interessado interpôs, em 15/06/2012, o recurso de fls. 48/50, acompanhado dos documentos de fls. 51/576. À peça recursal anexa, parcialmente, documentos emitidos pelos profissionais cujas glosas foram mantidas, corrigindo os erros formais apontados pelos julgadores de 1ª instância. Ao final, requer seja acolhido o presente recurso e cancelada a exigência fiscal.

## Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Observo, preliminarmente, que o motivo do lançamento foi a falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas realizadas. Nada obstante, os julgadores da instância *a quo*, mesmo reconhecendo o real motivo da constituição do crédito, optaram por desconsiderá-lo, apreciando a impugnação como se o fundamento de fato do lançamento fosse a existência de vícios formais nos recibos apresentados, julgando-a parcialmente procedente.

À evidência, descabe aos julgadores administrativos substituírem a Autoridade fiscal no exercício do lançamento. Afinal, “*não é competente quem quer, mas quem pode, segundo a norma de direito*” (Caio Tácito, O Abuso de Poder Administrativo no Brasil, Rio, 1959, p.27). O que houve, na espécie, foi efetivamente a usurpação da competência da Autoridade fiscal pelos julgadores da instância de piso.

Nesse cenário, a nulidade da decisão de 1ª instância é medida que, a princípio, se impõe. Observo, no entanto, que a nulidade, se declarada, pode ou não agravar a situação do contribuinte, dependendo do que vier a ser decidido na nova decisão a ser proferida pelos julgadores da DRJ. Assim, a possibilidade de agravamento da situação do contribuinte reclama a adoção de uma solução alternativa para o deslinde da controvérsia, porquanto descabida, no processo administrativo fiscal, a denominada “*reformatio in pejus*”.

Pois bem.

Entendo que a Administração Tributária pode exigir que o Interessado comprove o efetivo pagamento das despesas médicas realizadas, quando a Autoridade fiscal assim entender necessário, na linha do disposto no art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, cujo teor é o seguinte:

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

Observo, no entanto, que tal faculdade deve ser concretizada por meio de um ato cuja materialização se dá com a lavratura de um termo, isto é, de um documento no qual está expressa a pretensão da Administração, de modo que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado.

No caso concreto, não consta dos autos qualquer documento que comprove que a Autoridade lançadora tenha intimado o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas realizadas (motivo ou fundamento de fato do lançamento).

Nesse contexto, sou pela conversão do presente julgamento em diligência a fim de que a DRF de origem junte aos autos o Termo que intimou o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas glosadas, bem como a prova da ciência da intimação.

Após a providência mencionada, o Interessado deve ser intimado para, caso queira, apresentar novas alegações circunscritas ao fato objeto da presente Resolução. De seguida, os autos deverão retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida